

GUIA DE

Direitos Autorais
DO SISTEMA INDÚSTRIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA EXECUTIVA – DIREX

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor Executivo

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Operações

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora de Relações Institucionais

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA – DIRET

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor de Educação e Tecnologia

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI

Conselho Nacional

Jair Meneguelli
Presidente

SESI – Departamento Nacional

Robson Braga de Andrade
Diretor

Carlos Henrique Ramos Fonseca
Diretor Superintendente

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI

Conselho Nacional

Robson Braga de Andrade
Presidente

SENAI – Departamento Nacional

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor Geral

Gustavo Leal Sales Filho
Diretor de Operações

INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL

Conselho Superior

Robson Braga de Andrade
Presidente

IEL – Núcleo Central

Paulo Afonso Ferreira
Diretor-Geral

Carlos Roberto Rocha Cavalcante
Superintendente

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Helio Jose Ferreira Rocha
Diretor Jurídico

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato Andrade
Diretor de Serviços Corporativos

© 2011. **Confederação Nacional da Indústria.**

É autorizada a reprodução parcial desta publicação, desde que citada à fonte.

Unidade Jurídica – UJ

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

FICHA CATALOGRÁFICA

C748g

Confederação Nacional da Indústria.

Guia de direitos autorais do Sistema Indústria / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2010.

67 p. : il.

ISBN 978-85-7957-064-3

1. Direito Autoral 2. Propriedade Intelectual 3. Bens Intangíveis
4. Capital Intelectual 5. Direito Moral 6. Direito Patrimonial I. Título

CDU 347.78(81)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

SBN Quadra 1 Bloco C – 2º andar

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

Fax: (61) 3317-9994

sac@cni.org.br

www.cni.org.br



LISTA DE SIGLAS

ECAD	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
LDA	Lei de Direito Autoral 9.610/98
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
MEC	Ministério da Educação
EaD	Educação a Distância



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	O que é Propriedade Intelectual?.....	12
1.2	O que é Direito Autoral?	13
1.3	Quem é o Autor?	13
1.4	Quais são os Direitos do Autor?.....	13
1.4.1	<i>O que é Direito Moral?</i>	<i>13</i>
1.4.2	<i>O que é Direito Patrimonial?</i>	<i>14</i>
1.5	O que é Direito Conexa?	14
1.6	O que não Está Protegido pela Legislação Autoral?	14
1.7	Qual a Duração da Proteção?	15
1.7.1	<i>O que É Domínio Público?.....</i>	<i>15</i>
2	OBRAS PROTEGIDAS	17
2.1	Obra Literária	18
2.2	Obra Audiovisual	19
2.3	O que São Obras de Artes Plásticas?.....	20
2.4	Obra Fotográfica	20
2.5	Obra Musical	21
2.6	Obra Dramática	21
2.7	Obra Arquitetônica	22

2.8 Programa de Computador (<i>Software</i>)	23
2.9 Proteção de Obras na <i>Web</i>	23
2.10 Outras Obras	24
3 DIREITOS PATRIMONIAIS	25
3.1 Direito de Reprodução	25
3.2 Direito de Distribuição	26
3.3 Direito de Comunicação ao Público.....	26
3.3.1 <i>Representação Pública</i>	26
3.3.2 <i>Execução Pública</i>	26
3.4 Direito de Sequência (Direito de Atualização da Obra)	27
3.5 Direito de Sincronização.....	27
3.6 Limites da Utilização (Espaço, Tempo, Meio de Utilização e outros).....	28
4 O DIREITO AUTORAL E A EDUCAÇÃO.....	29
4.1 Imaterialidade e Digitalização	29
4.2 Direito Autoral e Educação Presencial.....	29
4.3 Direito Autoral e Educação A Distância	30
4.3.1 <i>Educação a distância e a obra multimídia</i>	30
4.3.2 <i>Quem é o autor de uma obra multimídia?</i>	31
4.3.3 <i>Toda obra disponível na internet está em domínio público?</i>	32
5 TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS	33
5.1 Tipos de Transferência	33
5.1.1 <i>O que é Cessão?</i>	33
5.1.2 <i>O que é Licença?</i>	34
5.1.3 <i>O que é Concessão?</i>	34
5.1.4 <i>O que é Autorização</i>	35
5.1.5 <i>As partes envolvidas</i>	35
5.2 Transferência de Direitos no Sistema Indústria.....	35
5.2.1 <i>Diferenças entre cessão de obras encomendadas (empresas e pessoas físicas contratadas) e obras elaboradas por funcionários e a necessidade de cessão mesmo possuindo contrato</i>	35
5.2.2 <i>Dispositivos que Deverão Constar do Instrumento de Transferência</i>	36
REFERÊNCIAS.....	37
ANEXO A – LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.....	41
PERGUNTAS MAIS FREQUENTES – FAQ	63



APRESENTAÇÃO

PRATICANDO A ÉTICA E A TRANSPARÊNCIA

A crescente importância da atividade intelectual nessa Era do Conhecimento requer atenção especial no trato dos direitos autorais. A proposta deste guia é orientar o Sistema Indústria sobre a legislação e boas práticas neste ramo da Propriedade Intelectual.

A Lei de Direitos Autorais protege as criações como: trabalhos literários e artísticos, imagens e ilustrações, inclusive de itens encontrados na internet. A Lei está em vigor, mas muitas vezes é pouco conhecida.

A intenção desse trabalho é difundir a cultura da proteção dos direitos autorais em todo o Sistema Indústria.

Abrangente, didático, acessível, o guia faz parte do compromisso do Sistema Indústria com a transparência e a ética, pilares da responsabilidade social que praticamos e que buscamos disseminar.

Sobretudo, conscientes da importância estratégica da Propriedade Intelectual na atividade industrial, há o objetivo de estimular o desenvolvimento de projetos inovadores, capazes de ampliar a competitividade e impulsionar a indústria brasileira para patamares de excelência.

Boa leitura, bom proveito.

Robson Braga de Andrade
Presidente da CNI



1 INTRODUÇÃO

No Brasil, as proteções aos direitos autorais remontam o século XIX (embora inicialmente de forma tímida), ocasião em que ainda vivíamos em pleno Império luso-brasileiro. É deste período a Lei 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos das cidades de São Paulo e Olinda e por meio da qual foi determinado que “aos compêndios feitos pelos professores para suas aulas fosse conferida proteção de direito autoral por dez anos a partir de suas confecções”¹.

Já, sob o regime republicano, outras leis conferiram garantias aos direitos de autor, na esfera criminal, civil e, sobretudo, constitucional, tendo o Brasil sido signatário da Convenção de Berna desde 1922. Essa Convenção é:

o tratado internacional mais antigo – e em vigor até os dias de hoje, com as devidas atualizações – aplicado à proteção aos direitos patrimoniais e morais dos autores, regulando, de fato, as questões atinentes à proteção dos direitos do autor sobre suas obras artísticas, literárias e científicas².

A modernização da sociedade vinculada ao acelerado desenvolvimento tecnológico e às novas interações sociais trouxeram uma série de desafios ligados ao tema das criações intelectuais, dando início à elaboração de uma teoria jurídica que pudesse garantir algum direito aos autores sobre as suas obras.

¹ (NEVES, 2011, p. 122).

² (NEVES, 2011, p. 121).

A universalização do acesso à informação e ao patrimônio cultural e científico produzido pela humanidade ainda esbarra em aspectos e medidas conflituosas, nada obstante já tenha sido objeto de grande evolução.

No Brasil, os direitos autorais possuem ampla guarida, encontrando na Constituição da República de 1988 seu maior instrumento de garantia e proteção, cabendo às Leis 9.279/96 (Propriedade Industrial), 9.609/98 (Proteção da propriedade intelectual de programas de computador) e 9.610/98 (LDA - Lei dos Direitos Autorais) o principal meio de regulação desses direitos, dispondo sobre a proteção da propriedade industrial, de programas de computador e obras de inspiração criativa, expressas por qualquer meio como propriedade intelectual.

Os processos de validação da propriedade intelectual como um todo e a sua conseqüente inclusão e disponibilização, seja em que suporte e para que fins forem, demandam o estabelecimento de vários “arranjos” a serem observados para que a proteção e a divulgação das obras seja feita de maneira correta.

No âmbito do Sistema Indústria, essa temática vem ocupando cada vez mais espaço, sobretudo nos debates sobre a inovação para a indústria, nos quais vem sendo reiteradamente contemplada nas propostas de ações.

Nesta seara, o trabalho desenvolvido até o momento, com destaque para a parceria com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) deve ter continuidade. Esse tem como principal objetivo assegurar a instrumentalização de todo o Sistema Indústria, por meio de suas entidades, com o fim de assegurar o desenvolvimento de competências, metodologia e procedimentos, tornando-as capacitadas para levar não somente aos seus colaboradores, mas também ao empresário industrial a noção sobre o quê e como proteger a sua produção intelectual.

Este documento, de cunho eminentemente informativo e orientativo, estruturado em tópicos, visa antes de tudo fornecer, se não o aprofundamento, um maior detalhamento de aspectos como definição, importância, aplicabilidade, fundamentação legal, entre outras abordagens relevantes à proteção intelectual, tendo como foco as criações intelectuais.



1.1 O QUE É PROPRIEDADE INTELECTUAL?

Propriedade Intelectual é o instituto por meio do qual se objetiva dar proteção legal às criações da mente, tais como: invenções, trabalhos literários e artísticos, símbolos, nomes, imagens e desenhos usados no comércio. A Propriedade Intelectual é o gênero da qual se distinguem duas espécies: Propriedade Industrial, Direitos Autorais e Conexos. e proteção *Sui generis*³.

³ Nome utilizado para outras formas de proteção. Exemplos; cultivares, topografia de circuito integrado, conhecimento tradicional.

1.2 O QUE É DIREITO AUTORAL?

O direito autoral é aquele que confere ao autor da obra literária, científica ou artística a exclusividade de copiá-la e explorá-la economicamente, enquanto viver, transmitindo-a aos seus herdeiros.

1.3 QUEM É O AUTOR?

O autor é pessoa física criadora de obra intelectual (literária, artística ou científica), conforme dispõe o art. 11 da Lei 9.610/98 art. 7º.

Todavia, deve-se distinguir o autor e o titular dos direitos autorais. Conforme dispõe o artigo mencionado, somente a pessoa física pode ser autora. No entanto, a titularidade (dos direitos autorais patrimoniais) pode ser transferida para qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, desde que distinta do autor.⁴

1.4 QUAIS SÃO OS DIREITOS DO AUTOR?

Como estrutura interna⁵, os direitos do autor são divididos em morais (Direito Moral) e patrimoniais (Direito Patrimonial), conforme dispõe o art. 22 da LDA: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

1.4.1 O QUE É DIREITO MORAL?

“O direito moral é o vínculo perene que une o criador à sua obra”⁶. Composto por dois elementos (o direito à autoria, que lhe confere o direito de reivindicar a qualidade da obra e o direito ao respeito por meio do qual lhe é assegurado o direito de oposição à deformação da obra ou ao prejuízo à honra do autor). Trata-se um direito de “caráter personalíssimo, intransmissível, perpétuo, imprescritível, inalienável e irrenunciável” (art. 27, da Lei 9.610/98)⁷.

Com relação ao Direito de Imagem, a Constituição Federal resguarda “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. É um dos direitos da personalidade, intransmissível e irrenunciável. De acordo com o art. 20º do Código Civil, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, poderão ser proibidas a seu requerimento, sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

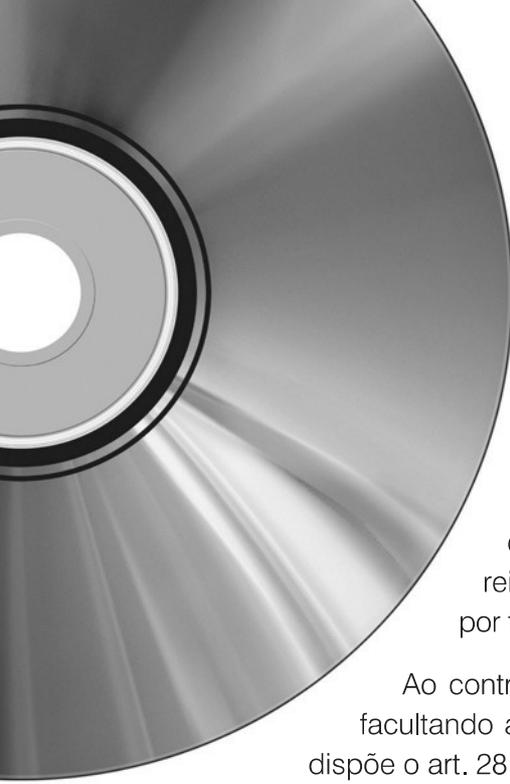
⁴ (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009. p. 39)

⁵ (NEVES, 2011. p. 139)

⁶ (NEVES, 2011. p. 141)

⁷ (NEVES, 2011. p. 141)





1.4.2 O QUE É DIREITO PATRIMONIAL?

O direito patrimonial “é aquele referente à fruição econômica da obra, no sentido de conferir ao autor a prerrogativa de usar ou autorizar a utilização da obra, no todo ou em parte, podendo dela dispor a qualquer título.”⁸

Permite a exploração econômica dos direitos que inclui, nomeadamente, o direito de reprodução, de interpretação, de radiodifusão e de comunicação. O autor da obra, em virtude da transferência de seus direitos patrimoniais, poderá receber uma remuneração pela utilização feita por terceiros.

Ao contrário dos direitos morais, possui a mesma estrutura da propriedade, facultando ao seu titular os poderes de uso, gozo e fruição, nos termos do que dispõe o art. 28 da LDA⁹ e são direitos disponíveis.

1.5 O QUE É DIREITO CONEXO?

Segundo preceituam Pedro Paranaguá e Sérgio Branco, direitos conexos, também conhecidos como direitos vizinhos, em verdade não são propriamente direitos autorais, embora sejam a eles assemelhados.

Trata-se, a bem da verdade, do direito de difundir obra previamente criada. O esforço criativo aqui evidente não é o de criação da obra, e sim de sua interpretação, execução ou difusão (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009. p. 119).

A LDA enumera os artistas e intérpretes, dentre outros, assim definidos pelo art. 5º, inciso XIII:

todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem, ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

1.6 O QUE NÃO ESTÁ PROTEGIDO PELA LEGISLAÇÃO AUTORAL?

Elementos como ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos; os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções; bem como os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais; as informações de uso comum, tais como, calendários, agendas, cadastros ou legendas; os nomes e títulos isolados; bem como o aproveitamento industrial, ou comercial das ideias contidas nas obras, nenhum desses é objeto de proteção legal, segundo dispõe o art. 8º da LDA.

⁸ (NEVES, 2011. p. 143)

⁹ (NEVES, 2011. p. 143)

O princípio básico da proteção tem como foco “a ideia criativa que se transforma em arte”¹⁰, ou as “criações do espírito, expressas por qualquer meio, ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, segundo define o art. 7º da LDA.

1.7 QUAL A DURAÇÃO DA PROTEÇÃO?

Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida e mais setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, segundo dispõe o art. 41 da LDA. Em se tratando de obra realizada em coautoria e cujo conteúdo seja indivisível, o prazo de setenta anos será contado da morte do último coautor sobrevivente (art. 42 da LDA).

Para obras anônimas ou pseudônimas, a proteção dos direitos patrimoniais será de setenta anos contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação (art. 43 da LDA).

Para obras audiovisuais e fotográficas o prazo de proteção dos direitos patrimoniais será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (art. 44 da LDA).

1.7.1 O QUE É DOMÍNIO PÚBLICO?

Como mencionado no item anterior, a titularidade sobre os direitos patrimoniais está sujeita ao decurso do tempo, que uma vez ultrapassado, não pertencerá mais aos herdeiros do titular da obra, caindo em domínio público.

Domínio público é “o conjunto de bens destinados ao uso público”¹¹, de modo que ocorrido o decurso de tempo (ou em outras situações apontadas pela lei), os direitos patrimoniais passam a pertencer à sociedade, não fazendo mais jus à proteção legal, facultando a sua reprodução livremente.

É importante destacar que somente os direitos patrimoniais estão sujeitos a cair em domínio público, e não os direitos morais, que devem ser preservados enquanto “existir a obra”.¹²

Além daquelas hipóteses decorrentes do lapso temporal, a LDA enumera também as obras de autores falecidos que não tenham sucessores e as obras de autores desconhecidos (art. 45).



¹⁰ (NEVES, 2011. p. 117)

¹¹ (NEVES, 2011. p. 1146)

¹² (NEVES, 2011. p. 1146)





2 OBRAS PROTEGIDAS

A LDA em seu art. 7º enumera os tipos de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização, ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. (A proteção, neste caso, não contempla os dados ou materiais em si contidos nas obras).

É importante ressaltar que essa relação de obras mencionadas na lei não é exaustiva, mas sim meramente exemplificativa, na medida em que uma obra, para que seja protegida, deverá estar marcada pela originalidade, traduzida por uma contribuição individual do autor.

A proteção dos programas de computador é regida por legislação específica, Lei 9.609/98.

2.1 OBRA LITERÁRIA

Qualquer texto está protegido pela LDA, seja ele de ficção ou de informação, desde que esteja revestido de originalidade. A exploração da obra literária se faz normalmente por meio de um contrato de edição firmado entre o autor e uma pessoa física ou jurídica, a quem se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de publicá-la e divulgá-la. O contrato de edição deve especificar o número de exemplares, o prazo da edição, a remuneração do autor, a forma de pagamento e o controle, entre outras obrigações das partes.



2.2 OBRA AUDIOVISUAL

A obra audiovisual é definida pela LDA em seu art. 5º, VIII, alínea “i”, como:

a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

Incluem-se, nesta categoria, os filmes para exibição pública em telas, as novelas, os seriados, os desenhos animados, as minisséries e os programas de TV.

A realização e a divulgação de uma obra audiovisual envolvem, via de regra, várias pessoas titulares de direitos e obrigações diversas, tais como, o autor do argumento literário, o compositor da trilha sonora, o diretor, o produtor, os artistas e os intérpretes. Ressaltamos abaixo algumas das peculiaridades que diferem a obra audiovisual das outras obras protegidas pelo direito autoral:

(i) uma obra audiovisual pode possuir três tipos de coautores: do tema, assunto ou argumento literário, da música e letra utilizada como trilha sonora e o diretor (art. 16º da LDA);

(ii) a remuneração dos coautores poderá compreender um percentual correspondente à utilização econômica da obra (art. 84º da LDA), além dos proventos referentes à criação da obra, se for o caso;

(iii) cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual (art. 25º da LDA);

(iv) o produtor é “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado” (art. 5º, XI da LDA). É por meio do contrato de produção que o autor confere ao produtor/empresário, o direito de fixação da obra para sua exploração econômica; e

(v) o contrato de produção deverá estabelecer a remuneração devida pelo produtor aos coautores da obra e aos artistas intérpretes e executantes (art. 82º, I, da LDA).



2.3 O QUE SÃO OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS?

São aquelas que se manifestam por meio de componentes visuais e táteis, como, o desenho, a pintura e a escultura. Note-se que é transmitido ao adquirente de obra de arte plástica o direito de expor a obra, mas não o direito de reproduzi-la (art. 70 da LDA). A autorização para reproduzir a obra, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e presume-se onerosa (art. 71 da LDA).

Destaca-se, também, o direito de o autor preservar a memória da sua obra, materializado no art. 24º, VII da LDA. De acordo com este dispositivo, o autor tem o direito de ter acesso a exemplar único e raro de sua obra, para o fim de preservar a sua memória por intermédio de processo fotográfico ou audiovisual. Por outro lado, a LDA também confere proteção às cópias de obras de artes plásticas feitas pelo próprio autor.

Segundo dispõe ainda o art. 38 da LDA, o autor tem direito a perceber 5% (cinco por cento) sobre o aumento do preço eventualmente verificável a cada revenda da obra, sendo original, quando houver alienado (este é chamado direito de sequência).

2.4 OBRA FOTOGRÁFICA

A fotografia enquadra-se, para efeitos legais, à categoria de obras artísticas. É garantido ao fotógrafo, de acordo com o art. 79 da LDA, o direito de reprodução e venda de sua obra, observadas as restrições relacionadas aos retratos.

Aquele que desejar reproduzir uma obra fotográfica, por qualquer meio, deve preocupar-se com pelo menos duas autorizações escritas: a do fotógrafo ou titular dos direitos de reprodução, caso tenham sido cedidos ou licenciados esses direitos; e a autorização de quem figura no retrato ou a do autor de obra plástica ou desenho fotografado que não se encontra exposto publicamente.



2.5 OBRA MUSICAL

São protegidas pelo direito autoral as composições musicais que tenham ou não letra (art. 7º, V, da LDA).

A fixação da interpretação da obra musical, que geralmente ocorre em um suporte material (CD, LP e K7), é chamada de fonograma (art. 5º, IX, da LDA).

A inclusão da obra musical em fonograma depende de autorização prévia e expressa do autor (art. 29º, V, da LDA).

A música é uma modalidade de obra artística que permite um grande número de processos de reprodução em suportes materiais e também diversas formas de exploração, que geram uma gama de direitos para os autores, intérpretes, editoras musicais e gravadoras.

A exploração da obra musical geralmente não é feita diretamente pelo autor da obra, mas sim por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas: contratadas ou que detenham o direito para esse fim.

Um dos contratos mais comuns no meio musical é o de cessão, por meio do qual o autor e/ou intérprete cedem seus direitos autorais e conexos aos produtores artísticos ou empresários para que estes explorem economicamente a obra. O autor pode ainda contratar uma editora musical para promover, divulgar, autorizar a inclusão de suas obras em produtos fonográficos no mercado e administrar o resultado econômico da exploração dessas obras.

O produtor fonográfico (a gravadora) tem a responsabilidade econômica para fixação do fonograma. É a titularidade de direitos conexos que lhe permite autorizar ou proibir, no tocante aos fonogramas, a sua reprodução, distribuição, execução pública e quaisquer outras modalidades de utilização (art. 93 da LDA).



2.6 OBRA DRAMÁTICA

A obra dramática é a obra que demanda representação, como, por exemplo, uma peça de teatro.

Sua característica é determinada por se tratar de um texto, assim protegido, que possui a potencialidade de ter uma representação cênica.

Não há que se confundir, entretanto, a obra dramática com a sua representação, que certamente é a forma mais típica de sua utilização, mas não a única.

Vale ressaltar que a encenação propriamente dita não é objeto de proteção pelo direito de autor, mas sim os direitos conexos daí advindos, dos artistas intérpretes da obra (art. 90 da LDA).

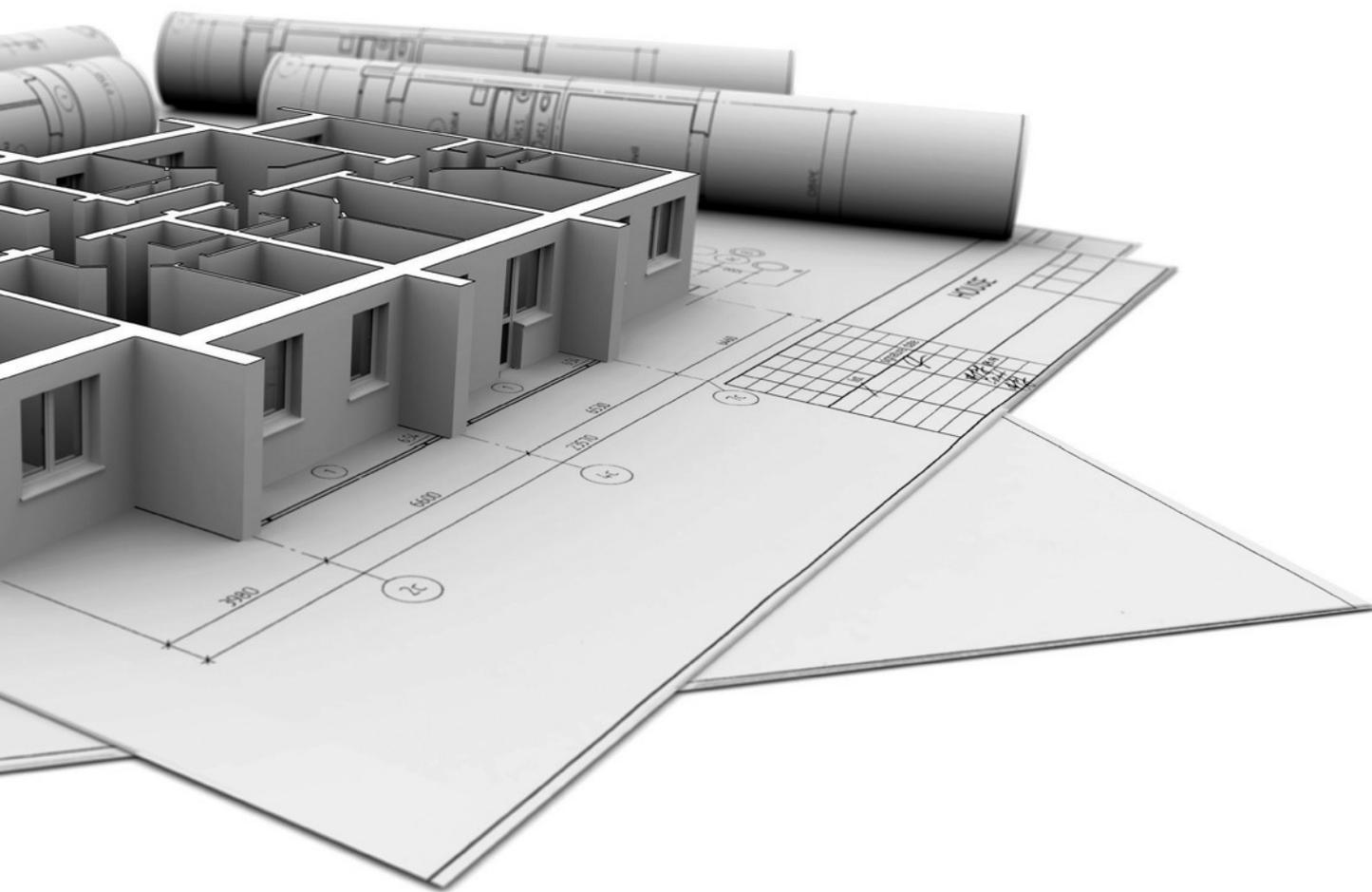
2.7 OBRA ARQUITETÔNICA

O direito autoral do criador é reconhecido na lei que regula a profissão de arquiteto. Com efeito, o art. 17º da Lei 5.194/66 determina que:

os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.

Na obra arquitetônica, existe uma ideia que se exprime por intermédio de projetos, desenhos ou plantas, mas que só se concretiza nos edifícios e construções que vierem a se materializar. Esta aparente dicotomia existente entre o projeto arquitetônico e a sua materialização provoca algumas dúvidas quanto à reprodução desse tipo obra.

Vale destacar que o autor pode repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento, durante a execução ou após a conclusão da construção (art. 26 da LDA). Após o repúdio, se o proprietário da construção insistir em dar como sendo do arquiteto a autoria do projeto repudiado, responderá ele pelas perdas danos que causar ao arquiteto (art. 26, parágrafo único da LDA).



2.8 PROGRAMA DE COMPUTADOR (*SOFTWARE*)

É definido pelo art. 1º da Lei de *Software* como a:

(...) expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O programa de computador (*software*) possui natureza jurídica de direito autoral e não de propriedade industrial, sendo aplicável a este o regime jurídico de proteção referente às obras literárias, conforme determina o art. 2º da Lei 9.609, de 19.02.98 (Lei do *Software*).

Não se aplicam aos programas de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 2º da Lei de *Software*. Assim, a titularidade destes direitos, salvo previsão expressa em contrário, pertence ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, na forma determinada pelo art. 4º da Lei de *Software*.

O *software* em si não pode ser objeto de patente, como determina o art. 10, V, da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

A proteção conferida à propriedade intelectual de programa de computador é de 50 anos (§2º, art. 2º da Lei de *Software*), com registro facultativo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, a critério do autor (art. 3º da Lei de *Software*).

2.9 PROTEÇÃO DE OBRAS NA *WEB*

Imagens, textos, vídeos, entre outras obras autorais de qualquer natureza (artísticas, científicas, literárias, etc.), localizadas/encontradas na Internet também são objeto da mesma proteção conferida aos direitos autorais, tendo em vista que a Internet é mais um meio de divulgação e exteriorização da obra.

A pessoa que for utilizar qualquer material obtido por este meio deve certificar-se se os sítios da Internet – exemplos: *Wikipédia*, sites do MEC e da Internet em geral - permitem a utilização apenas com a citação da fonte (isso é possível), ou se exigem uma autorização específica. Na dúvida, sempre solicite uma autorização por escrito.

As músicas e vídeos do *Youtube* também precisam de contratos (licenças/autorizações) de cessão de direitos autorais para a sua utilização em uma nova obra.

Conforme anteriormente observado, caso o sujeito utilize na sua obra uma obra já existente, como, um vídeo postado no *Youtube*, ele deve pedir autorização para o titular da obra. Só não é necessária a autorização se a obra já tiver caído em domínio público, ou se o seu autor, expressamente, já tiver autorizado a sua utilização.

Uma alternativa para evitar qualquer problema é simplesmente indicar o caminho, ou seja, colocar o *link* de acesso ao vídeo no sítio da Internet.

2.10 OUTRAS OBRAS

Notícias:

Relato de acontecimento atual, de interesse público geral, ou de determinado segmento da sociedade, veiculado em jornal, rádio, televisão, etc.¹³

É permitida a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícias publicadas em diários ou periódicos com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação do original da qual tiverem sido transcritos.

Artigos:

Relato de acontecimento atual, de interesse público geral, ou de determinado segmento da sociedade, veiculado em jornal, rádio, televisão, etc. (Dicionário intranet)

Os artigos informativos têm a mesma permissão de reprodução que as notícias.

Artigos publicados em periódicos com acesso restrito dependem de autorização do detentor dos direitos patrimoniais.

Base de Dados:

Base de dados (ou banco de dados) é um conjunto de registros dispostos em estrutura regular que possibilita sua reorganização e seu uso para a produção de informação. Um banco de dados normalmente agrupa registros utilizáveis para um mesmo fim. (Disponível em: <[pt.wikipedia.org/wiki/ Base_de_dados](http://pt.wikipedia.org/wiki/Base_de_dados)>).

A inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero dependem de prévia e expressa autorização do autor (art. 29, inciso IX da LDA).

Ao titular dos direitos patrimoniais sobre a base de dados compete autorizar ou proibir sua reprodução total ou parcial; sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação; a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público; e a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações descritas no inciso II do art.87 (art. 87 da LDA).

O acesso, a distribuição e a reprodução de informações disponíveis em bases de dados dependem das cláusulas contratuais pré-estabelecidas, bem como dos termos de uso.

¹³ (FERREIRA, 2004)



3 DIREITOS PATRIMONIAIS

Direito patrimonial é o direito do autor de explorar economicamente uma obra literária, artística ou científica. O direito patrimonial pode ser transferido, total ou parcialmente, a terceiros: por cessão, concessão ou licenciamento. (Ver- item 1.4.2 - O que é Direito Patrimonial).

3.1 DIREITO DE REPRODUÇÃO

Segunda dispõe o art. 5º, inciso VI da LDA, entende-se por reprodução:

(...) a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

A reprodução depende de autorização expressa do autor ou detentor dos direitos patrimoniais da obra. O autor ou o titular do direito patrimonial poderão disponibilizar a obra para acesso público, de forma gratuita, ou por meio de pagamento, por tempo, forma e local que considerarem mais convenientes (art. 30 da LDA).

Em qualquer modalidade de reprodução deve existir um controle que permita ao autor a fiscalização e o acompanhamento do rendimento econômico obtido (§2º do art. 30 da LDA).

A reprodução de obra de arte plástica, por qualquer meio, requer autorização, por escrito, e se presume onerosa (arts. 78 e 79 da LDA).

Ao alienar uma obra de arte plástica o autor transmite o direito de explorá-la comercialmente, mas não o de reproduzi-la (art. 77 da LDA).

3.2 DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO

É o direito de distribuição ao público de obras literárias, artísticas, científicas e fonogramas por meio de locação, venda ou qualquer forma de transferência. Requer autorização expressa do autor. (Art. 29 Incisos VI e VII da LDA).

Atualmente a *Internet* é um grande canal de distribuição, porém os direitos autorais devem ser preservados. A disposição de qualquer obra que ainda não tenha caído em domínio público, sem autorização, ainda que gratuitamente, configura-se em uma forma de infração (art. 102 da LDA).

Quando adquirimos, por exemplo, um conteúdo em formato digital, por meio de pagamento, isso não nos assegura o direito de distribuição, mas apenas o direito de uso.

Existem vários autores e músicos que disponibilizam suas obras em formato digital, para *download* gratuito. Ainda assim, não nos assegura o direito de distribuição, mas apenas o direito de uso pessoal.

3.3 DIREITO DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Trata-se do direito de colocar ao alcance do público obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, por meio de representações públicas ou execução pública.

A representação, bem como a execução pública, ambas têm como pré-requisito a prévia e expressa autorização do autor ou titular (art. 68 da LDA).

3.3.1 REPRESENTAÇÃO PÚBLICA

Por representação pública, entende-se a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

3.3.2 EXECUÇÃO PÚBLICA

Por execução pública, entende-se a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não; ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência pública, tais como, teatro, cinemas, salões de bailes ou concertos, boates, bares, clubes ou associações, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, meios de transportes; entre outros locais, que representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, por qualquer processo, inclusive pela radiodifusão, ou transmissão por qualquer modalidade e a exibição cinematográfica.

Para execução pública, é necessária a comprovação de recolhimentos referentes aos direitos autorais, que pode ser paga após a realização da execução pública se a remuneração depender da frequência do público (§§ 4º e 5º do art. 68 da LDA).

No Brasil, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), órgão sem fins lucrativos, criado conforme previsto na lei de direitos autorais é o responsável pela proteção dos direitos de execução pública musical.

3.4 DIREITO DE SEQUÊNCIA (DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DA OBRA)

Direito de sequência é o direito de o autor de obra de artes plásticas ou manuscrito receber, no mínimo, 5% sobre o aumento do preço de sua obra a cada revenda. Esse direito é irrenunciável e inalienável (art. 38 da LDA).

3.5 DIREITO DE SINCRONIZAÇÃO

É o direito de inclusão de obras musicais ou literomusicais, em trilhas sonoras de produções audiovisuais (filmes, novelas, propagandas), ou peças teatrais mediante autorização dos autores e pagamento.



3.6 LIMITES DA UTILIZAÇÃO (ESPAÇO, TEMPO, MEIO DE UTILIZAÇÃO E OUTROS)

A LDA (Lei 9.610/98) enumera em seu art. 46 algumas formas de utilização das obras que não ferem os direitos autorais e não necessitam de autorização prévia, são estas:

- a reprodução, na imprensa diária ou periódica, de notícia ou artigo publicado, com a menção do nome do autor, a fonte de onde foram transcritos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza, de retratos ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;
- a reprodução de obras para o sistema Braille ou outro suporte, sem fins comerciais, para utilização por deficientes visuais;
- a reprodução de pequenos trechos, em um exemplar, para uso privado sem intenção de lucro;
- a citação de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica, ou polêmica, justificando o objetivo, indicando-se a origem da obra e sua autoria;
- a utilização de síntese de lições em estabelecimentos de ensino, proibida a publicação parcial ou total sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;
- a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, com o objetivo de demonstração aos clientes, desde que o estabelecimento comercialize o suporte ou equipamento que permita sua utilização;
- a representação teatral e execução musical em ambiente familiar, ou em estabelecimentos de ensino para fins didáticos e sem intenção de lucro;
- a utilização de obras para fundamentar prova judiciária ou administrativa;
- a reprodução de pequenos trechos de obras pré-existentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, tampouco cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;
- a representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos por meio de fotografias, desenho e pintura. Por logradouros públicos, entendem-se ruas, praças, edifícios com atividades públicas e estradas.



4 O DIREITO AUTORAL E A EDUCAÇÃO

4.1 IMATERIALIDADE E DIGITALIZAÇÃO

Imaterial significa aquilo que não é constituído de matéria (AULETE, 2009, p.550), ou seja, aquilo que seja incorpóreo. Como exemplos, citamos uma obra impressa e outra em suporte eletrônico. A primeira é uma obra materializada e a segunda, imaterial, visto que, embora exteriorizada, não foi transformada em um bem corpóreo.

Nesse sentido, a imaterialidade contradiz a essência do direito do autor? Não, pois é a obra, o seu conteúdo, o texto nela contido que se objetiva proteger e não a sua impressão. Como mencionam Paranaguá e Branco (p. 15):

o meio em que a obra é expressa tem pouca ou nenhuma importância, exceto para se produzir prova de sua criação ou de sua anterioridade, já que não se exige a exteriorização da obra em determinado meio específico para que, a partir daí, passe a existir o direito autoral.

Conclui-se, portanto, que as obras que estão em ambiente digital, embora imateriais, são protegidas pelo direito autoral.

4.2 DIREITO AUTORAL E EDUCAÇÃO PRESENCIAL

O fato de a obra ter sido produzida para utilização como material didático, destinada à educação, seja ela presencial ou não, não significa que não esteja ela protegida pela LDA. Porém, há um questionamento acerca da aplicabilidade das limitações impostas pela lei quando estiverem em questão os fins acadêmicos.

A LDA utiliza a expressão “fins didáticos”, para referir-se aos atos necessários para viabilizar o processo de ensino e aprendizagem no ensino regular, possibilitando aos discentes o acesso às obras protegidas, sem remuneração dos titulares, como no caso da reprodução de trechos de livros no âmbito escolar. Na prática, usos habituais como o do professor que exhibe um filme em sala de aula, ou do aluno que copia integralmente um livro, são considerados ilegais se confrontados com a lei atual.

4.3 DIREITO AUTORAL E EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Geralmente a propriedade vincula-se a uma pessoa que tem o poder e a outra que tem o dever. Na Propriedade Intelectual, principalmente no Direito Autoral, uma criação intelectual é plena de complexidades; porque, em seu entorno, criam-se várias outras categorias de detentores de direitos conexos ao principal (FAZIO, 2008). Na educação a distância o processo de ensino e aprendizagem é mediado por tecnologias que aproximam discentes e docentes fisicamente separados.

O uso de tecnologias telemáticas como a *Internet*, associadas ao rádio, à TV, etc revolucionam o conceito de autoria. Quem é o autor de um curso no qual estão presentes vídeos, áudio, fotografias, locução, roteiro? O resultado é uma obra verdadeiramente multimídia, na qual se envolvem muitas pessoas, todas personagens com importantíssimos papéis, caracterizando uma criação intelectual complexa: “multiautoral”.

4.3.1 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA E A OBRA MULTIMÍDIA

A obra multimídia para Chaves (CHAVES, 2004) decorre quando a apresentação ou recuperação da informação se faz de forma multissensorial (sic), ou seja, quando se utiliza mais de um sentido humano no processo, exigindo-se a utilização de vários meios de comunicação de forma coordenada.

Um curso de Educação a Distância (EaD) é então uma obra multimídia, porque pode incorporar diversos tipos de mídia, como: textos, imagens, sons, vídeos e animações. Segundo Macedo, “a integração destes elementos num projeto de multimídia coeso é um dos principais objetivos dos sistemas de autoria” (MACEDO, 2009).



4.3.2 QUEM É O AUTOR DE UMA OBRA MULTIMÍDIA?

Descortinam-se então várias questões de difícil resposta: Quem é o autor do texto, o contedista ou o roteirista? O fotógrafo, o animador, o programador, o cineasta, o *web designer*, o locutor também são autores? Se sim, que tipo de participação e, conseqüentemente de direitos têm estes profissionais sobre o produto final que será o curso?

A LDA atribui autoria apenas à pessoa física, assegura a participação individual em obras coletivas e garante ao coautor todas as faculdades inerentes à criação individual, permitindo o exercício de seus direitos, com a ressalva de que deverão ocorrer de comum acordo, salvo convenção em contrário.

A utilização da obra coletiva deve relacionar todos os participantes, exceto, se qualquer destes preferir se omitir, caso no qual deverá notificar, por escrito, o organizador até a entrega de sua participação. Embora a lei pouco esclareça aspectos relativos à titularidade e qualificação da obra coletiva, entende-se como coletiva a obra cujo financiamento e cuja organização para sua produção advêm de uma entidade coletiva (ASCENSÃO, 2002. p.235).

Os cursos a distância enquadram-se, então, no conceito de obra coletiva, tendo em vista que são criados por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que os divulgará, sob seu nome ou marca, sendo constituídos pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem em uma criação autônoma.

Nessa linha, respondendo ao imperativo constitucional de assegurar-se proteção às participações individuais em obras coletivas, deverão os coautores ser amparados pela lei, sob a rubrica dos artigos recém-citados. Entretanto, nada diz a lei sobre o direito do empregador ou do demandante, embora se note que, enquanto o artigo 11 da LDA declara ser autor a pessoa física criadora da obra, seu parágrafo único ressalva a aplicabilidade do conceito às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei, como a figura do “organizador”. Pode-se, da mesma forma, inferir um privilégio à empresa ao ser concedido a este “organizador” a titularidade dos direitos patrimoniais da obra coletiva.

Nos cursos a distância, há previsão, na maioria dos casos, contratual, entre o desenvolvedor e o demandante, com a cessão de direitos patrimoniais a este pelos primeiros, para que seja possível a exploração comercial, razão principal deste tipo de demanda. Seria natural concluir que o empregado, coautor do curso EaD, por estar em horário de trabalho, desenvolvendo um serviço para o qual foi contratado, teria tacitamente cedido os direitos patrimoniais, entretanto, não é o que diz a lei, que determina a obrigatoriedade de estipulação contratual escrita para a transmissão total e definitiva de direitos, com as ressalvas da limitação territorial e das modalidades de utilização que impõem interpretação restritiva.

Faz-se necessário salientar que a cessão de obras futuras tem tempo determinado, dessa forma, mesmo que prevista a cessão em contrato de trabalho, esta estará sujeita a esta limitação temporal e ainda que contratualmente defina-se um tempo maior ele será reduzido pela lei.

Diferentemente, a lei do *Software* (Lei 9609/98) estipula que pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante os direitos relativos aos programas desenvolvidos por empregados, bolsistas, estagiários e assemelhados, entendendo serem da empresa os direitos patrimoniais, em virtude da natureza da relação ser empregatícia, e estar o criador em horário de trabalho,

desenvolvendo atividade para a qual foi contratado e pela qual é remunerado. Há exceção apenas quando o programa for desenvolvido fora das instalações da empresa, sem os recursos dessa e sem relação com o contrato de trabalho. Outrossim, o mesmo se aplica para elaboração de publicações.

4.3.3 TODA OBRA DISPONÍVEL NA INTERNET ESTÁ EM DOMÍNIO PÚBLICO?

Outra questão polêmica é a utilização de obras “disponíveis” na *Internet*. O fato de uma obra estar em rede não significa que está em domínio público. Primeiramente ocorre que o autor pode não ter conhecimento disso; ainda, mesmo que tivesse sido disponibilizada por ele ou com o seu consentimento, não significa que tenha renunciado aos seus direitos. Desta forma, a obra está lá acessível, mas não disponível. Mantém sobre si todas as restrições de direitos autorais, não podendo ser, por exemplo, editada, tampouco reproduzida, o que poderá caracterizar contrafação. Contrafações e plágios são as infrações mais comuns.

Existem sanções cíveis e penais para aqueles que violam os direitos autorais com possibilidade de indenizações por perdas e danos. As sanções cíveis aplicam-se sem prejuízo das penas. Para as penais são cabíveis ação penal pública incondicionada com penas de reclusão de dois até quatro anos e multa.





5 TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Ato pelo qual o autor transmite a titularidade dos direitos patrimoniais a um terceiro.

Objetivos da formalização da transferência de Direitos Autorais:

- preservar a instituição;
- incentivar a produção intelectual;
- proteger os autores; e
- proteger os ativos intangíveis.

5.1 TIPOS DE TRANSFERÊNCIA

A transferência pode ocorrer por meio da cessão, licença, concessão.

5.1.1 O QUE É CESSÃO?

É a transferência de titularidade da obra intelectual, com exclusividade para outra pessoa física ou jurídica. Quando onerosa, assemelha-se a uma compra e venda e quando gratuita a uma doação. (PARANAGUÁ; BRANCO, 2009. p.96)

A cessão pode ser total ou parcial e deverá ser sempre escrita (ABRÃO, 2002. p.137).

5.1.2 O QUE É LICENÇA?

Licença é uma autorização dada por um autor para que um terceiro se valha da obra com exclusividade ou não. Quando onerosa, assemelha-se a uma locação e quando gratuita ao comodato.¹⁴

A cessão parcial confunde-se muitas vezes com a licença, porque ambas têm eficácia menor em relação à cessão total a título universal (toda a obra do autor) e singular (uma obra específica do autor). A lei não define licença, embora se saiba que se trata de uma autorização de uso, de exploração, e não de uma transferência de direitos¹⁵.

Não podem ser objeto de cessão nem de licença os direitos morais nem aqueles que a lei expressamente proíbe (art. 49, I da LDA), tais como, os direitos de sequência e os direitos de autor desconhecido.

5.1.3 O QUE É CONCESSÃO?

Embora a concessão figure no art. 49 da LDA, ao lado da cessão e do licenciamento, como uma das formas de transferência dos direitos de autor, é questionada a sua utilização para tais fins.

Isso porque embora a concessão encerre a ideia de que “alguém, sendo titular de alguma coisa, transfere a outrem algumas das faculdades a estas relativas”¹⁶, é importante destacar que “é expressão que advém do direito administrativo, para significar a presença do poder público, não devendo ser utilizada na seara do direito intelectual, em relação entre particulares”¹⁷.

Tanto que a concessão é modalidade de contrato administrativo:

em que figura como titular dos bens o próprio Estado, e como destinatário das faculdades o particular. Quando esses interessados pactuam a transferência dessas faculdades, configura-se o contrato de concessão (...) ¹⁸.

E mais:

... pode-se dizer que teria sido mais acertado que o legislador houvesse utilizado as expressões “cessão” e “Licença” para designar esse ato de transferência dos direitos de autor, deixando a expressão “concessão” para uso reservado do direito administrativo, considerando que a mesma nada acrescenta em seara do direito autoral.¹⁹

¹⁴ Empréstimo de bens não duráveis por tempo determinado ou indeterminado.

¹⁵ (ABRÃO, 2002. p.136).

¹⁶ (CARVALHO FILHO, 2010. p. 204).

¹⁷ (SANT'ANNA, 2006. p.227).

¹⁸ (CARVALHO FILHO, 2010. p. 204).

¹⁹ (SANT'ANNA, 2006. p.230).

5.1.4 O QUE É AUTORIZAÇÃO

A autorização não é elencada pela LDA como uma das formas de transferência dos direitos de autor, embora seja:

muito utilizada pelos profissionais do ramo de direitos autorais, para fugir das formalidades existentes nos contratos de licença ou cessão, consistindo em um documento em que se autoriza a prática de um ato ou negócio jurídico.²⁰

Assim, na medida em que não seja prevista textualmente na lei como uma das formas de transferência dos direitos de autor, mas pelo fato de também inexistir qualquer dispositivo que vede essa modalidade de transferência, de modo mais informal²¹, é possível concluirmos a possibilidade de sua adoção no âmbito dos direitos autorais.

5.1.5 AS PARTES ENVOLVIDAS

Os sujeitos envolvidos são o autor (que permanecerá sendo o detentor dos direitos morais) e o beneficiado com a cessão, licença ou autorização, que a receberá do detentor dos direitos patrimoniais.

No caso da cessão, o que transfere será o cedente e o beneficiado, o cessionário. Em se tratando de licença, o primeiro será o licenciante e o segundo o licenciado.

5.2 TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS NO SISTEMA INDÚSTRIA

Primeiramente há que se distinguir a natureza da obra: se esta é obra encomendada, ou se é decorrente de contrato de trabalho.

Quando estivermos diante de uma obra encomendada, no tocante à remuneração, há que se diferenciar o pagamento pela prestação de serviços daquele efetuado pela transferência dos direitos patrimoniais. O primeiro decorre da própria execução dos serviços e o segundo, é a remuneração pelo uso público da obra (ABRAÃO, 2002. p. 139).

5.2.1 DIFERENÇAS ENTRE CESSÃO DE OBRAS ENCOMENDADAS (EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS CONTRATADAS) E OBRAS ELABORADAS POR FUNCIONÁRIOS E A NECESSIDADE DE CESSÃO MESMO POSSUINDO CONTRATO

No que diz respeito à transferência dos direitos patrimoniais, na hipótese de obra encomendada, deve o gestor do contrato ter a cautela de prever, em instrumento formal, primeiramente a quem competirá a titularidade da obra (aqui estaremos diante de um ajuste entre as pessoas jurídicas, ou seja, entidade contratante e empresa ou pessoa física contratada).

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

Posteriormente a isso, deverão ser feitas as transferências dos direitos autorais propriamente ditos, de modo que o autor da obra (ou autores) cedam os direitos patrimoniais àquele que deterá a titularidade da obra (cessão de direitos autorais, seja total ou parcial; ou licença, exclusiva ou não).

Na circunstância de o contrato ser celebrado entre a Entidade e a pessoa física que será a encarregada pela elaboração da obra (autor), é conveniente que o instrumento já preveja a cessão dos direitos autorais em favor daquela primeira.

Em se tratando de obra encomendada, se não tiver havido previsão contratual acerca da titularidade da obra, nas palavras de Elaine Y. Abrão (p. 139)

- a) os direitos morais pertencem ao comissário, e são intransferíveis; b) não havendo cessão escrita, há cessão presumida, mas limitada aos modos de utilização para os quais foi a obra originalmente criada; c) os salários ou honorários cobrem, em qualquer caso, apenas a primeira utilização; d) utilizações posteriores deverão ser remuneradas do mesmo modo como se dá a participação dos autores de obras criadas autonomamente.

Além disso, quanto aos aspectos temporal e espacial, respectivamente, o prazo máximo da cessão será de cinco anos e terá sua utilização restrita ao país onde se firmou o contrato, conforme preceituam os incisos III e IV do art. 49º da LDA.

Na hipótese de a obra ser desenvolvida ao longo da execução de uma relação empregatícia, caso não haja dispositivo no contrato de trabalho prevendo a cessão universal, deverá o gestor obter, para cada obra específica, a cessão singular. Porém, se essa providência não tiver sido tomada, aplicar-se-á o entendimento acima já mencionado para as obras encomendadas.

5.2.2 DISPOSITIVOS QUE DEVERÃO CONSTAR DO INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA

Nos termos do que dispõe o art. 50, §2º da LDA, deverão constar no instrumento de cessão, como elementos essenciais, o objeto e as condições de exercício quanto ao tempo, lugar e preço. Destacamos, neste aspecto, os preceitos dispostos no art. 49 da LDA, que determinam que:

- a) a transmissão total compreende todos os direitos de autor, exceto os de natureza moral (I); b) somente se admitirá cessão total e definitiva de direitos autorais mediante estipulação contratual escrita (II); c) na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de 5 anos (III); d) a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário (IV); e) a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato.

Vale lembrar, ainda, que o art. 4º, combinado com o inciso VI do art. 49 da LDA, determina que se interpretam restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais e que, não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, entender-se-á como limitada apenas à que seja indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.



REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Direito de autor e direitos conexos**. Portugal: Coimbra Editora, 1992.

_____. **Direito da internet e da sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. O fair use no direito autoral. In: ASCENSÃO, José de Oliveira et al. **Direito da sociedade da informação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. v.4.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS – ABDR. **Cartilha de direito autoral**. São Paulo; Rio de Janeiro, [20--?].

AULETE, Caldas. **Dicionário Caldas Aulete da Língua Portuguesa**. 2. ed. de bolso. São Paulo: L&PM, 2009. p.550.

BARANDA, Mário Alberto Verde. **Colisão de direitos fundamentais meios de solução de conflitos**: o princípio da proporcionalidade. Disponível em: <<http://facnopar.com.br/revista/2010/ColisaodeDireitosFundamentais.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2003.

_____. **Propriedade intelectual**: direitos autorais, direitos conexos e software. São Paulo: Lúmen Júris, 2003. Disponível em: <<http://sistemasdeinformacaoead.blogspot.com/2010/08/uma-introducao-propriedade-intelectual.html>>. Acesso em: 6 out. 2011.

- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Polis, 1989.
- BOSWELL, James. **Life of Samuel Johnson LL.D.** London: Encyclopaedia Britannica, Great Books of The Western World, 1953.
- BRASIL. Ministério da Cultura. **Cartilha sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/wpcontent/uploads/2010/07/cartilha-direito-autoral.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2011.
- _____. **Decreto 75.699 de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Convenção de Berna. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2011.
- _____. **Nova lei de Direitos Autorais recebe críticas**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/category/blog/noticias/>>. Acesso em: 6 out. 2011.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 9609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm> Acesso em: 6 out. 2011.
- _____. Lei 9610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 6 out. 2011.
- CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**. 3. ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- CARDOSO, Regina Machado Araujo. **Direito autoral: reflexões sobre a lei brasileira aplicada à educação, seus limites e flexibilizações**. 2010. 48f. Monografia (Graduação)–União Metropolitana de Educação e Cultura, UNIME. Salvador, 2010.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.
- CASTELLS, Manuel. **A revolução digital**. Disponível em <<http://www.novae.inf.br/fsm2005/revolucaodigital.htm>>. 29 ago. 2010.
- _____. **A sociedade em rede**. 3. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.
- CHAVES, Eduardo O C. **A definição de multimídia**. Disponível em: <<http://www.chaves.com.br/TEXTSELF/MULTIMED/mm11.htm>>. Acesso em: 6 out. 2011.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Manual de gestão da propriedade intelectual no Sistema Indústria**. Brasília, 2010.

COPYLEFT: A Evolução do Copyright. **Blog Novo Mundo**, jun. 2009. Disponível em: <<http://novo-mundo.org/empresas-e-suas-marcas/copyleft-a-evolucao-do-copyright.html>>. Acesso em: 6 out. 2011.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspecto jurídico da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

DRUCKER, Peter F. **Sociedade pós-capitalista**. 3. ed. Lisboa: Actual, 2003.

FAZIO, Iracema. **Notas de aula direito intelectual**. Salvador: UNIME, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11a**. São Paulo: Positivo, 2004.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutemberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Record, 2001.

JENKNS, Henry. **Cultura da convergência**. Tradução Susana Alexandria. São Paulo: Aleph, 2008.

KÖHN, Edgar. O direito autoral do modelo fotográfico. **O Boletim Jurídico**, 23 jul. 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1443_-_edn12>. Acesso em: 6 out. 2011.

LEMONS, André. **A cultura na era digital**. Disponível em: <<http://culturanaeradigital.wordpress.com/tag/andre-lemos/>>. Acesso em: 6 out. 2011.

MACEDO, Moacir. **Conceitos básicos em multimídia**. Brasília: Faculdade Fortium, 2009. Disponível em: <http://www.fortium.com.br/faculdefortium.com.br/moacir_macedo/material/8038.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. **Design de interfaces comunicação social**. Brasília: Faculdade Fortium, 2009. Disponível em: <http://www.fortium.com.br/faculdefortium.com.br/moacir_macedo/material/8038.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2010.

MAY, Rollo. **A Coragem de criar**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1982.

MENEZES, Cibélia Maria Lente de. O direito de autor e suas perspectivas na ciência jurídica. **Revista JusNavigandi**, 1º jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/autor/cibelia-maria-lente-de-menezes>>. Acesso em: 6 out. 2011.

NEVES, Allesandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem: à luz da constituição federal e do código civil**. Curitiba: Juruá, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Estado do Rio de Janeiro – OAB/RJ. **Cartilha de direito autoral**. Rio de Janeiro, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – OMPI. **Site**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/>>. Acesso em: 6 out. 2011.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

PELAES, Maria Lúcia Wochler. Uma reflexão sobre o conceito de criatividade e o ensino da arte no ambiente escolar. **WebArtigos**, 16 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/16790/1/UMA-REFLEXAO-SOBRE-O-CONCEITO-DE-CRIATIVIDADE-E-O-ENSINO-DA-ARTE-NO-AMBIENTE-ESCOLAR/pagina1.html#ixzz0wV2MxO2E>>. Acesso em: 6 out. 2011.

PEREIRA, Ana Maria; PIMENTEL, Luís Otávio; MEHLAN, Vivianne. Direitos autorais: estudos e considerações. In: CIBERÉTICA, SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INFORMAÇÃO E ÉTICA, 2., 2003, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, 2003. p. 1-11. Disponível em: <<http://www.ciberetica.org.br/trabalhos/anais/15-57-c3-1.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2011.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Propriedade intelectual e universidade**: aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SANTOS, Aline Sueli de Salles; REIS, Graziela Tavares de Sousa. Por uma política de direitos autorais para a EaD. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTANCIA, 13., Curitiba-PR, 2007. **Anais...** Paraná: ABED, 2007. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/congresso2007/tc/55200771442PM.pdf>>. Acessado em 07 de novembro de 2010. Acesso em: 6 out. 2011.

SANT'ANNA, Guilherme Chaves; FRANCEZ, Andréa Cervi. Contrato de cessão de direitos: tempo, prazo e institutos afins. In: ABRÃO, Eliane Yachoub (Org.). **Propriedade imaterial**: direitos autorais, propriedade industrial e bens de personalidade. São Paulo: SENAC São Paulo, 2006.

SANTOS, Lourival J. **Ignorância da lei?**. Em Revista, A revista da Aner Associação Nacional de Editores de Revistas, n.7, ano II, p.34, ago. 2004.

SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ACERVOS DIGITAIS. **Brasil é o 7º país mais restritivo em direitos autorais**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/simposioacervosdigitais/2010/04/29/brasil-e-o-7%C2%BA-pais-mais-restritivo-em-direitos-autorais/>>. Acesso em: 6 out. 2011.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Uma introdução aos direitos autorais**: cartilha elaborada para o PDE com perguntas e respostas. Paraná: UFPR, [20--?].

TROLLER, Alois. **Précis du Droit de la Propriété Immatérielle**. Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1978.

UNESCO. **Domínio público e propriedade intelectual**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001540/154076por.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2011.

VYGOTSKY, L. S. **Imaginación y el arte en la infancia**. Madri: Hispanicas, 1982.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION - WIPO. **Site**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/portal/index.html>>. Acesso em: 6 out. 2011.



ANEXO A – LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos

processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embarçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I - o título da obra audiovisual;

II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;

III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV - os artistas intérpretes;

V - o ano de publicação;

VI - o seu nome ou marca que o identifique.

VII - o nome dos dubladores. (Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II - o prazo de conclusão da obra;

III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionalizada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a re-transmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973,

caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. ~~(Regulamento)~~ (Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998



PERGUNTAS MAIS FREQUENTES - FAQ

1. Qual é o significado do símbolo ©?

Este é o símbolo de *Copyright*. *Copyright* é a forma de proteção do sistema de direito autoral dos países anglo-saxônicos (como Inglaterra e Estados Unidos) e é concedido por lei para as obras de autoria original fixadas em um meio tangível de expressão.

2. *Copyright* é direito de autor?

Não, são dois sistemas diferentes, embora possuam afinidades. Pelo *Copyright* garante-se o direito à cópia ou reprodução da obra, ou seja, ele recai sobre a obra em si no que diz respeito aos seus direitos de exploração econômica.

O Direito de Autor, sistema adotado no Brasil (e com origem francesa), recai sobre o autor e suas prerrogativas, mas este sistema também possui disposições econômicas da obra.

3. Posso usar materiais (textos, vídeos, imagens, fotografias, músicas, etc.) disponíveis na *Internet*? Preciso referenciá-las? Como faço isto?

Depende. O que estiver em “domínio público”, ou seja, as obras cujos direitos autorais tenham expirado (vide arts. 41 a 45 da LDA), podem ser usadas livremente. Sobre conteúdos postados em sites como *YOUTUBE* e similares, deve-se ter cautela, pois pode ocorrer que um determinado vídeo postado nestes sites, por exemplo, esteja infringindo um direito autoral de terceiro. Assim, é importante verificar a autoria do vídeo ou conteúdo, e pedir a devida autorização. Outros conteúdos autorais, como, os trabalhos de articulistas, pesquisadores, fotógrafos, compositores e outros também devem ser utilizados somente se autorizados pelos seus respectivos autores. Uma solução seria colocar um *link* para determinado sítio da *Internet*, se o material a ser desenvolvido for para mídia digital.

4. Pode-se fotocopiar um livro? Pode-se fotocopiar integralmente se for para fins acadêmicos?

Não, a Lei 9.610/98 (LDA) não permite que se fotocopie um livro inteiro sem a autorização do autor, ou titular dos direitos autorais.

Em seu artigo 46, a lei indica que não constitui ofensa aos direitos autorais "a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro". O problema é que não há um consenso sobre o que sejam "pequenos trechos". Há instituições que consideram "pequeno trecho" um capítulo, outras, 10% da obra, e há aquelas que entendem que a cópia estaria restrita a menos de cinco páginas.

5. As obras têm que estar registradas para que gozem de proteção?

Não, o direito autoral nasce a partir do momento em que a obra é criada e exteriorizada. Porém, o registro possui algumas vantagens como, por exemplo, facilitar a prova de autoria em caso de infração à Lei de Direitos Autorais, 9.610/98.

6. Pessoa jurídica pode ser autora?

Não, o autor é sempre pessoa física. A pessoa jurídica pode ser a titular dos direitos autorais patrimoniais, desde que haja a cessão desses direitos pela pessoa física. Mesmo neste caso, o autor, pessoa física, mantém-se proprietário dos direitos morais de autor, quais sejam: os direitos descritos no artigo 24 da Lei 9.610/98. O autor transfere apenas os direitos patrimoniais de autor, ou seja, os direitos de exploração econômica da obra.

7. O que é o domínio público de uma obra autoral? O que cai em domínio público e como?

Uma obra entra em domínio público, ou seja, fica livre para utilização por qualquer pessoa, após a expiração dos direitos autorais, que ocorre após setenta anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à morte do respectivo autor ou nas outras hipóteses mencionadas nos arts. 41 a 45 da LDA.

8. Imagens da *Wikipédia*, sites da *Internet* em geral poderão ser utilizadas somente com as referências de fonte, ou precisam de Termos de Cessão?

Depende. Conteúdos do governo que envolvam normas e informações oficiais, em princípio, podem ser utilizados somente com a citação da fonte. É importante verificar sempre se há algum autor por trás de determinada obra, ao qual se deva pedir autorização. No caso específico da *Wikipédia* e demais sítios da *Internet*, vale a mesma recomendação da questão 3 em relação aos conteúdos do *YOUTUBE*, ou seja, deve-se atentar para o fato de que os conteúdos postados em determinado site podem estar infringindo direitos de terceiros.

9. Músicas e vídeos do *YOUTUBE* precisam dos contratos (licenças/autorizações) de cessão de direitos autorais para a sua utilização em uma nova obra?

Sim, deve-se identificar os autores de determinada música ou vídeo postado no *YOUTUBE*, pois pode ocorrer que o autor não autorize que a sua obra seja utilizada para outras finalidades que não a sua veiculação no respectivo sítio. Também, há o fato de que talvez nem seja o autor quem tenha postado o conteúdo, ou este conteúdo esteja infringindo direitos de terceiros.

10. A condição de coautoria implica também a assinatura de contrato de cessão de direitos?

Sim, o coautor também é criador da obra e tem que igualmente ceder a sua titularidade, ou autorizar o uso da obra da qual participou.

11. Professores que orientam a produção de material didático e os artigos científicos podem ter seus nomes registrados nas produções como coautores?

Depende. Se for somente um auxílio, não se caracteriza autoria nem coautoria. Mas, se houve ato de criação em relação ao material, seus nomes devem ser colocados no registro.

12. Qual a posição do Sistema sobre o *Creative Commons*?

O *Creative Commons* é um projeto que possibilita que o autor disponibilize a sua obra ao público em geral, bem como que ele próprio defina as formas de utilização desta pelo público. Ou seja, ele pode definir, por exemplo, se autoriza que a sua obra seja modificada por outrem. Estas situações devem ser analisadas caso a caso.

13. Se uma obra é escrita total ou em parte por um funcionário do Sistema Indústria (CNI, DR, DN, NC, NR), ele deve assinar um termo de cessão de direitos, ou seu contrato de trabalho pressupõe estar implícito que ele cede para o Sistema Indústria, uma vez que é empregado?

Em tese, se o conteúdo desenvolvido pelo funcionário fizer parte das atividades para as quais foi contratado para realizar, esses materiais são automaticamente da instituição em função do contrato de trabalho firmado. Porém, o ideal seria que os contratos de trabalho da instituição deixassem explícita esta questão. Já, nos casos em que o funcionário não foi contratado para realizar a atividade que gerou o material, deve, então, haver termo de cessão específico.

14. Um contrato substitui um termo de cessão de direitos autorais ou um termo de uso?

É importante destacar que o nome do instrumento não é o mais importante, mas sim o seu conteúdo. Dessa forma, deve-se atentar para o objeto desses termos, de modo a se ter ciência de quais foram os direitos transferidos. Se há intenção de alterar cláusulas de um determinado contrato, geralmente se faz um Termo Aditivo ao original.

15. Serviços de tradução contratados requerem termo de cessão de direitos?

Sim, pois a tradução também é considerada direito autoral pela Lei 9610/98, artigo 7º. Nesta circunstância, o autor da obra deverá autorizar a tradução, bem como deve o tradutor ceder esses direitos ao terceiro a quem competirá à titularidade de tal direito.

16. No termo de cessão de direitos de obra em português pode ser inserida a possibilidade de tradução da obra cedida para outras línguas? Se a cessão já estiver prevista no contrato com a empresa deve-se, mesmo assim, elaborar um termo de cessão à parte?

Não é necessário fazer um termo de cessão à parte. A tradução pode ser inserida no mesmo termo em que são previstos os direitos de publicação e outros direitos.

Um termo de cessão de direitos autorais pode conter todos os direitos a serem cedidos para utilização de uma obra, pois eles são independentes entre si. Aliás, o termo deve conter todos os direitos

pretendidos, pois os negócios jurídicos os quais envolvem direitos autorais são interpretados restritivamente. Então, considera-se que o que não estiver incluído no termo não foi autorizado pelo autor (artigo 4º da Lei 9.610/98). No caso de um termo só prever a cessão para publicação, pode-se fazer um termo aditivo, ou mesmo um novo termo, para incluir o direito de tradução da obra.

17. Ao reimprimir ou reeditar uma publicação, é necessário pedir a cessão de direitos novamente? Existe possibilidade de já inserir esse item no termo padrão?

O que ocorre é que no termo de cessão podem ser incluídos todos os direitos referentes à exploração da obra. Inclusive, devem estar inseridos todos estes direitos, pois os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais são interpretados restritivamente., então considera-se que o que não estiver incluído no termo não foi autorizado pelo autor. Se o direito de reimpressão ou reedição não está incluído no termo original, deve-se fazer um termo aditivo.

18. Ao contratar serviços fotográficos, quais as preocupações com Direitos Autorais?

Além daquelas que se aplicam a todas as obras protegidas pelo direitos autorais (direitos morais e patrimoniais), também deve-se estar atento para a autorização de uso de imagem, caso se trate de fotografia de pessoas, ou mesmo de obras de arte.

19. Se um autor escreve mais de um livro de uma mesma coleção, pode ser feito um único termo de cessão?

Sim, desde que neste instrumento conste de forma clara e objetiva a e individualizada a relação de cada um dos livros.

20. Se um mesmo autor escrever mais de uma publicação é necessário recolher um termo de cessão de direito autoral para cada título ou é possível recolher apenas um termo, contemplando todos os títulos?

Sim, é possível ser feito apenas um termo, desde que ele contemple, de forma clara, objetiva e individualizada, a relação de cada um dos títulos que compõem a obra.

21. Um contrato ou Termo de Cessão permite a impressão de quantos exemplares?

Não há limitação de número de exemplares. Depende do que for acordado entre as partes.

22. Como fica a autoria dos cursos a distância, visto que existe a participação de diversos profissionais? Quem é o autor do texto, o conteudista, o roteirista, ou ambos?

O autor do texto será aquele que criou o texto, ou seja, aquele que desenvolveu alguma atividade de criação. Em princípio, o roteirista desenvolve atividade de criação, então ele também é autor. Sempre deve haver a cessão dos direitos de todos os autores para o Sistema. Se a instituição contrata um terceiro para desenvolver alguma atividade de criação, necessitará da cessão dos direitos autorais por parte do autor ou do titular do direito.

23. Quem detém os direitos autorais dos cursos a distância do Sistema Indústria?

Depende. Se houve a cessão dos direitos por todos os autores envolvidos na elaboração do curso, inclusive pelos empregados do Sistema, por meio de contrato de trabalho ou contrato específico, o Sistema será o titular dos direitos autorais respectivos.

24. Como o Sistema Indústria se posiciona frente aos direitos patrimoniais das obras cujos direitos morais pertencem aos seus colaboradores?

Os direitos morais são garantidos por lei aos autores e o posicionamento do Sistema Indústria deve ser o de garantir estes direitos.

25. A quem o colaborador do Sistema deve recorrer e como proceder em casos de dúvidas sobre Direito Autoral?

Se a instituição possuir uma área específica sobre propriedade intelectual, esta será a área mais indicada para suprir dúvidas sobre direitos autorais.

Pode-se também recorrer aos órgãos competentes para registro, como, a Biblioteca Nacional, por exemplo. A Procuradoria Jurídica também deve auxiliar quanto à parte legal dos Direitos Autorais.

CNI
DIRETORIA JURÍDICA
Unidade Jurídica – UJ

Cássio Augusto Muniz Borges
Gerente Executivo Jurídico

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Elaboração / Revisão Jurídica

Sergio Campinho
Revisão Jurídica

Grupo de Trabalho dos Departamentos Regionais

Bruno Henrique Godoy (SENAI/PR)
Geuza Lídia da Silva (SENAI/GO)
Heloisa Cortiani de Oliveira (SENAI/PR)
Katia Regina Bento dos Santos (SENAI/SC)
Maria do Carmo Ribeiro (SENAI/BA)
Regina Machado Araujo Cardoso (SENAI/BA)
Elaboração

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Cristine Gonçalves de Souza
Gerente Executiva

Walner Pessôa
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Marcos Tadeu
Gerente Executivo

Gerência de Documentação e Informação – GEDIN

Fabiola de Luca Coimbra Bomtempo
Gerente de Documentação e Informação

Mara Lucia Gomes
Renata Lima Guedes Peixoto
Coordenação do Grupo de Trabalho/Elaboração/Normalização

Luiza da Silva Kleinubing
Colaboração

Lilian Damasceno
Revisão Gramatical/Beneficiamento do Texto

Grifo Design
Projeto Gráfico/Editoração

Shutterstock
Fotografias



CNI
SESI
SENAI
IEL

Sistema
Indústria

*Iniciativa da CNI - Confederação
Nacional da Indústria*

ISBN 978-85-7957-064-3



9 788579 570643 >